



DECRETO REGIONAL Nº. 5/81

CRIAÇÃO DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (SRPCA)

[Handwritten signature]

O Decreto Regional nº. 28/80/A, de 20 de Setembro, criou o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SRPCA), estabelecendo os princípios fundamentais da sua organização.

Os estudos realizados e a experiência colhida aconselham, porém, a introdução de algumas alterações na organização estabelecida, tendentes à sua maior adequação às realidades políticas, administrativas e geográficas da Região.

Convém que aquelas alterações fiquem convenientemente integradas num diploma, pelo que se efectiva a reformulação do Decreto Regional nº. 28/80/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º., nº. 1, alínea a) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1

É criado o Serviço Regional de Protecção Civil da Região Autónoma dos Açores (SEPCA).

ARTIGO 2

O SRPCA tem por finalidade prevenir os riscos corridos pela população e pelos respectivos bens e organizar os socorros necessários em caso de acidente, catástrofe, sinistro ou cataclismo que ocorra na Região em tempo de Paz, bem como minimizar os seus efeitos.

ARTIGO 3

Com vista ao cumprimento das missões próprias da Protecção Civil, compete ao SRPCA superintender e assegurar a coordenação geral dos estudos, planos e programas a elaborar e das acções a executar pelos Departamentos Regionais, pelos serviços do Estado na Região, pelas Autarquias Locais e pelos vários organismos que concorrem para a Protecção Civil e garantir as relações com o Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

.../...



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTIGO 4

O SRPCA articulará a sua acção com associação de voluntários existentes na Região.

ARTIGO 5

O SRPCA é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira e dispendo de património próprio, e funciona com apoio da Secretaria Regional da Administração Pública.

ARTIGO 6

O SRPCA tem os seguintes órgãos:

Comissão Regional de Protecção Civil (CRPCA);

Comissões Locais de Protecção Civil (CLPCA).

ARTIGO 7

A CRPCA, assistida pelas CLPCA, providencia pela execução das medidas previstas no artigo 2º. do presente diploma e pela realização das acções conducentes à sua concretização, nomeadamente:

- a) Elaborar e manter actualizados os programas e medidas legislativas necessárias ao cumprimento da missão do SRPCA;
- b) Estudar e organizar previamente os meios adequados para a protecção da população e bens na ocorrência de uma catástrofe;
- c) Instituir medidas de protecção e salvamento numa catástrofe, de forma a minimizar os seus efeitos;
- d) Formular planos para a reabilitação da comunidade;
- e) Informar a população e meios de protecção existentes, bem como obter o seu comprometimento e motivação no planeamento de preparação para a catástrofe e nas medidas de reabilitação;
- f) Manter actualizado o Plano Regional de Protecção Civil;
- g) Promover os treinos gerais ou sectoriais que julgar necessários.

ARTIGO 8

1. A CRPCA tem a seguinte constituição:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministro da República;



- .../...
- c) Representante do Governo Regioçal;
 - d) Representante do Comando-Chefe das Forças Armadas dos Açores;
 - e) Representante das Autarquias Locais.
2. O Presidente do SRPCA será nomeado por despacho conjunto do Ministro da República, do Presidente do Governo Regional e do Comandante Chefe das Forças Armadas dos Açores.
 3. A CRPCA acciona, coordena e controla todas as acções no âmbito das funções do SRPCA.

ARTIGO 9

1. Em cada Município funcionará, sob orientação da CRPCA uma Comissão Local de Protecção Civil (CLPCA), na dependência do Presidente da Câmara a quem competirá accionar e executar localmente as missões de protecção civil.
2. A constituição das CLPCA será proposta pela Câmara Municipal e sancionada pela CRPCA.

ARTIGO 10

1. Na ocorrência ou iminência de sinistros, catástrofes ou calamidades públicas, funcionará o Centro de Coordenação Regional de Protecção Civil (CECORPC), com a direcção; composição e funções de carácter operacional adequadas à situação.
2. O CECORPC será activado pelo Governo Regional.
3. O SRPCA promoverá as diligências necessárias de modo a assegurar as instalações e o equipamento necessário ao funcionamento do CECORPC.

ARTIGO 11

O SRPCA poderá criar delegações, temporárias ou permanentes, e constituir centros de coordenação de zona (CECORZA).

ARTIGO 12

Para a execução da política de protecção civil todos os departamentos

.../...



ASSEMBLEIA REGIONAL

regionais, autarquias e serviços do Estado na Região colaborarão na elaboração e no desenvolvimento dos planos e programas globais de protecção civil, realizando as acções que, no âmbito da sua actividade, derivem de tais planos e programas.

ARTIGO 13

A definição das responsabilidades e competências relativas à cooperação, em caso de calamidade ou emergência, entre o SRPCA e as Forças Armadas e militarizadas, será a constante dos diplomas nacionais sobre a matéria ou, na falta ou inadequação às circunstâncias regionais, a que for estabelecida em protocolos entre as entidades competentes.

ARTIGO 14

Fica o Governo Regional autorizado a efectuar as transferências de verbas necessárias para a execução do presente diploma.

ARTIGO 15

O Governo Regional elaborará a regulamentação considerada indispensável para a execução do presente Decreto Regional.

ARTIGO 16

Fica revogado o Decreto Regional nº. 28/80/A, de 20 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

Álvaro Monjardino